



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Ibicaraí

1

Quinta-feira • 24 de Setembro de 2020 • Ano • Nº 2502

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Ibicaraí publica:

- **Lei Nº 1.067, de 12 de Agosto de 2020** - Dispõe sobre a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município de Ibicaraí-BA e dá outras providências.
- **Decreto Nº 138/2020** - Nomear Katia Aparecida de Almeida Costa, para o cargo isolado de provimento em comissão de Diretor de Políticas Públicas Habitacionais, Símbolo CC3, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, devendo assumir suas funções após preenchidas as formalidades legais.

Se tá na Imprensa Oficial, todo mundo vê.



Leis



Prefeitura Municipal de Ibicarai
Estado da Bahia

União e Trabalho

LEI Nº 1.067, DE 12 DE AGOSTO DE 2020.

EMENTA: Dispõe sobre a Política Municipal de Resíduos Sólidos e o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do município de Ibicarai-BA e dá outras providências..

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBICARAI, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte lei:

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Capítulo I

DAS DEFINIÇÕES E DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º - A presente Lei institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos que estabelece as diretrizes municipais e a universalização do acesso aos serviços de coleta, transporte, tratamento, destinação e disposição final dos resíduos sólidos, e subsidia a implementação e operação de ações de melhoria dos serviços de manejo de resíduos sólidos e de limpeza urbana, observadas a Lei Federal nº 12.305, de 8 de agosto de 2010, e a Lei Estadual nº 12.932, de 7 de janeiro de 2014, que instituíram, respectivamente, a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) e a Política Estadual de Resíduos Sólidos (PERS).

§ 1º - Esta Lei também dispõe sobre seus princípios e objetivos, bem como as responsabilidades dos geradores e do poder público e sobre os instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 2º - Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 2º - A Política Municipal de Resíduos Sólidos será executada em programas, projetos e ações, de forma integrada, planejada, em processo contínuo, e obedecendo às disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.



**Prefeitura Municipal de Ibicaraí
Estado da Bahia**

União e Trabalho

Parágrafo único. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, os Orçamentos Anuais, abrangendo suas alterações legislativas subsequentes, os Planos, Programas e Projetos Urbanísticos, assim como os demais instrumentos municipais de desenvolvimento deverão incorporar os princípios, diretrizes e determinações desta Lei.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

II - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

III - área degradada: local onde há disposição inadequada de resíduos sólidos que devam ser objeto de recuperação ambiental;

IV - aterro sanitário: técnica de disposição final de rejeitos no solo, ambientalmente adequada, sem causar danos ou risco à saúde pública e à segurança, minimizando os impactos ambientais, e que utiliza os princípios de engenharia para confiná-los no menor volume possível;

V - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

VI - coleta seletiva: recolhimento diferenciado de resíduos sólidos previamente segregados pela fonte geradora, conforme sua constituição ou composição, para a sua reutilização e/ou reciclagem;

VII - compostagem e biodigestão: processo de tratamento por meio de decomposição bioquímica da fração orgânica, biodegradável de origem animal ou vegetal, efetuada por microrganismos em condições controladas, para obtenção de um material humificado e estabilizado, denominado composto orgânico, em processo que pode ocorrer com a presença de oxigênio (sem a produção de biogás) ou sem a presença de oxigênio (onde há produção de biogás);

VIII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos sólidos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, o tratamento e a disposição final, bem como outras formas de destinação admitidas pelos órgãos competentes, observando normas operacionais específicas de modo a minimizar os impactos ambientais adversos e evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança;

IX - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a minimizar os impactos ambientais adversos e evitar danos ou risco à saúde pública e à segurança;



**Prefeitura Municipal de Ibicaraí
Estado da Bahia**

União e Trabalho

X - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluídos o consumo;

XI - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de armazenamento, coleta, transporte, transbordo, destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, incluindo a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com a política municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos (PGRS), exigidos na forma desta Lei;

XII - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XIII - logística reversa: instrumento de gestão de resíduos caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIV - materiais recicláveis: aqueles que, após submetidos a um processo de reciclagem, são transformados em insumos para a fabricação de novos produtos;

XV - materiais reutilizáveis: aqueles que podem ser utilizados para a mesma finalidade, ou outra, sem sofrer qualquer transformação;

XVI - plano de gerenciamento de resíduos (PGRS): documento elaborado pelo gerador que define as ações relativas ao manejo dos resíduos sólidos, observadas suas características e riscos, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, destinação final ambientalmente adequada, incluindo a sua disposição final, bem como as ações de proteção à saúde pública e ao meio ambiente;

XVII - pontos de entrega voluntária de materiais recicláveis e resíduos especiais (PEV), devidamente separados para a coleta seletiva: equipamentos públicos destinados ao recebimento de materiais recicláveis (plásticos, vidros, metais e papéis) e de resíduos especiais (embalagens agrícolas, pilhas, baterias, lâmpadas etc.) para encaminhamento à logística reversa, incentivando a segregação dos materiais na fonte geradora e sua entrega voluntária;

XVIII - ecopontos: pontos de entrega voluntária de maior porte, geralmente em forma de construções, para materiais recicláveis, resíduos da construção civil, resíduos volumosos, resíduos de poda e resíduos especiais;

XIX - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e,



**Prefeitura Municipal de Ibicaraí
Estado da Bahia**

União e Trabalho

no que couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS) e do Sistema Único de Atenção à Saúde Agropecuária (SUASA);

XX - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XXI - resíduos sólidos: materiais, substâncias, objetos ou bens descartados resultantes de atividades humanas em sociedade nos estados sólido ou semi-sólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos, cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente viáveis sem face da melhor tecnologia disponível;

XXII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos;

XXIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA;

XXIV - serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: contempla as atividades de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana; bem como a coleta, o transporte, o transbordo, a triagem para fins de reutilização ou reciclagem, o tratamento, inclusive por compostagem; e a disposição final dos resíduos domiciliares, resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em quantidade e qualidade similares às dos resíduos domésticos e resíduos originários dos serviços públicos de limpeza urbana;

XXV - segregação: separação de resíduo no local e momento de sua geração, de acordo com as características físicas, químicas, biológicas e com sua periculosidade.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem de atividade:

- a) resíduos domiciliares: originários de atividades domésticas em residências urbanas;
- b) resíduos de limpeza urbana: originários de varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana, bem como resultante de poda e campina;



**Prefeitura Municipal de Ibicarai
Estado da Bahia**

União e Trabalho

- c) resíduos sólidos urbanos: englobados nas alíneas "a" e "b";
- d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h", "j" e "l" deste inciso;
- e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: gerados nessas atividades (tais como resíduos de gradeamento, espuma, lodos, entre outras da atividade de tratamento de água e esgoto), excetuando os referidos na alínea "c";
- f) resíduos industriais: gerados nos processos produtivos e instalações industriais;
- g) resíduos de serviços de saúde: gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS;
- h) resíduos de construção civil: gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluindo os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;
- i) resíduos agrossilvopastoris: gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;
- j) resíduos de serviços de transporte: originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários;
- k) resíduos de mineração: gerados na atividade de pesquisa, lavra, extração ou beneficiamento de
- l) minérios;
- m) resíduos cemiteriais: gerados nos cemitérios, subdividido em humanos e não humanos, resultantes da exumação dos corpos e da limpeza e manutenção periódica dos cemitérios.

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduo não perigoso: aqueles não enquadrados na alínea "a" deste inciso.

Art. 5º - São princípios da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a participação e o controle social;



**Prefeitura Municipal de Ibicaraí
Estado da Bahia**

União e Trabalho

-
- IV - a educação ambiental;
- V - a universalização do acesso aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;
- VI - o direito da sociedade ao acesso à informação;
- VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, especialmente ambiental;
- VIII - o desenvolvimento sustentável;
- IX - a inclusão social nos serviços de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos;
- X - a cooperação interinstitucional entre o setor público, setor empresarial, cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, e os demais segmentos da sociedade civil;
- XI - o respeito à ordem de prioridade estabelecida nessa Lei para o gerenciamento de resíduos sólidos: não geração, redução de geração, reutilização, reciclagem, recuperação energética e disposição final;
- XII - a visão sistêmica na gestão dos resíduos sólidos, considerando as variáveis ambientais sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública. Parágrafo único. Adotam-se, para os efeitos desta Lei, as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 8º e 9º da PERS (Política Estadual de Resíduos Sólidos), respectivamente.

Capítulo II

DA COMPETÊNCIA E DA PARTICIPAÇÃO DE ÓRGÃOS E AGENTES MUNICIPAIS NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 6º - O Município deverá organizar e prestar os serviços públicos de coleta e destinação de resíduos sólidos ou delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 7º - A gestão da Política Municipal de Resíduos Sólidos é de responsabilidade da Secretaria de Serviços Públicos e será distribuída de forma transdisciplinar em todas as Secretarias e órgãos da Administração Municipal, respeitadas as suas competências.

Art. 8º - Para dar fiel cumprimento à Política Municipal de Resíduos Sólidos, cabe ao Município, além das determinações desta Lei, realizar as seguintes ações:

- I - executar campanhas de educação ambiental;



**Prefeitura Municipal de Ibicarai
Estado da Bahia**

União e Trabalho

II - realizar capacitação de servidores públicos e agentes comunitários para difundir informações sobre resíduos sólidos no Município;

III - estabelecer multas ou outras sanções decorrentes da falha na prestação dos serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos;

IV - contemplar os objetivos e metas previstos no PMGIRS nos contratos de prestação de serviço celebrados após a publicação desta Lei;

V - observar os conceitos, diretrizes, objetivos, instrumentos e obrigações da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 9º - O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, gestão associada, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos.

Art. 10 - Para adequada execução dos serviços públicos de coleta e destinação de resíduos sólidos, deles se ocuparão profissionais qualificados tecnicamente e legalmente habilitados.

Capítulo III
DOS INSTRUMENTOS

Art. 11 - São instrumentos da Política Municipal de Resíduos Sólidos:

I - Instrumentos legais e institucionais:

a) normas constitucionais, legislação federal, estadual, municipal, resoluções e regulamentos que dispõem sobre resíduos sólidos e proteção ambiental;

b) legislação que dispõe sobre concessão de serviços públicos;

c) convênios para a regulação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos;

d) audiências públicas;

e) planos nacionais, estaduais e municipais de resíduos sólidos.

II - Instrumentos financeiros:

a) leis orçamentárias municipais;



**Prefeitura Municipal de Ibicaraí
Estado da Bahia**

União e Trabalho

- b) tarifas, preços, e taxas;
- c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- d) Fundo Municipal de Resíduos Sólidos.

III - Ações e práticas educativas ambientais e de capacitação dos servidores em temas correlatos à gestão de resíduos sólidos, sob responsabilidade do Município, voltadas, entre outras, a:

- a) divulgar e conscientizar a sociedade quanto à forma correta de separação e destinação do resíduo sólido;
- b) promover campanhas permanentes de educação ambiental formal e não formal abordando os 3Rs (Redução, Reutilização e Reciclagem de resíduos sólidos), incluindo informações sobre a segregação destes resíduos, importância da reutilização e reciclagem dos materiais e disposição adequada para a coleta, reforçando o papel transformacional de cada indivíduo, incluindo a redução de resíduos por meio da compostagem doméstica;
- c) capacitação de agentes comunitários e assistentes sociais para difundir informações sobre os resíduos sólidos.

§ 1º - As ações e práticas educativas ambientais e de capacitação dos servidores a que se refere o inciso III deste artigo poderão ser realizados mediante convênio.

§ 2º - Instituições públicas e privadas que promovam ações complementares às obrigatórias, em consonância com os objetivos, princípios e diretrizes desta Lei, terão prioridade na concessão de benefícios fiscais ou financeiros, por parte dos organismos de crédito e fomentos ligados ao Governo Municipal.

Capítulo IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 12 - Para a execução das ações decorrentes da Política Municipal de Resíduos Sólidos o Município contará com o Sistema Municipal de Resíduos Sólidos (SMRS).

§ 1º - SMRS fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de coleta e destinação de resíduos sólidos.

§ 2º - O SMRS é assim composto:

- I - Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;



**Prefeitura Municipal de Ibicaia
Estado da Bahia**

União e Trabalho

-
- II - Conselho Gestor de Resíduos Sólidos;
 - III - Taxas e Emolumentos;
 - IV - Fundo Municipal de Gestão para Resíduos Sólidos;
 - V - Controle Social;
 - VI - Infrações e penalidades;
 - VII - Regulação, controle, normatização e fiscalização.

Capítulo V

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Art. 13 - O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância desta Política Municipal Resíduos Sólidos - PMRS e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento. Parágrafo único. Consideram-se serviços públicos de manejo de resíduos sólidos as atividades de coleta e transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição dos:

- I - Resíduos domiciliares;
- II - resíduo originário de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais, em qualidade similar às dos resíduos domiciliares, e com gerador inferior a 300 litros/dia ou 75 quilogramas/dia;
- III - resíduos originários dos serviços públicos de limpeza pública urbana;
- IV - resíduos de serviços de saúde pública.

Art. 14 - São considerados Grandes Geradores, para fins desta Lei, os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, terminais rodoviários e aeroportuários, entre outros, exceto residenciais, cujo volume de resíduos sólidos gerados é superior a 300 litros/dia ou 75 quilos/dia.

§ 1º A disponibilização adequada para coleta seletiva compreende o acondicionamento de forma diferenciada entre os resíduos secos, resíduos úmidos e os rejeitos, conforme regulamento.

§ 2º No momento da implantação gradativa do serviço público de coleta seletiva via modalidade de aporte voluntário, os domicílios em geral, os condomínios residenciais verticais e horizontais e os estabelecimentos comerciais e



**Prefeitura Municipal de Ibicarai
Estado da Bahia**

União e Trabalho

prestadores de serviço com geração inferior a 300 l/dia ou 75kg/dia, deverão segregar os resíduos sólidos secos recicláveis dos úmidos, orgânicos e rejeitos, disponibilizando os sacos para coleta seletiva pública na modalidade implantada, com destinação exclusiva às cooperativas e associações de catadores, sendo os rejeitos sujeitos a coleta domiciliar convencional, com destinação ao aterro sanitário.

Art. 15 - Cabe ao poder público municipal atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionada ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

Art. 16 - Os órgãos públicos da administração Municipal, Estadual e Federal, e demais estabelecimentos públicos de geração de resíduos sólidos especiais que forem caracterizados como grandes geradores, deverão implantar, em cada uma de suas instalações e, principalmente, nas destinadas à realização de grandes eventos, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos de características domiciliares gerados em suas atividades, observando dispositivos legais vigentes, destinando os resíduos secos às cooperativas e associações de catadores locais.

§ 1º - Os órgãos públicos e demais estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão indicar, do seu quadro efetivo, em cada uma de suas instalações, os funcionários responsáveis pela eficiência do procedimento de coleta seletiva.

§ 2º - Os materiais recicláveis segregados e coletados serão destinados preferencialmente às Cooperativas e/ou Associações de catadores existentes no Município de Ibicarai, mediante comprovação atestada pela receptora.

§ 3º - Os órgãos públicos e demais estabelecimentos públicos com geração de resíduos inferior a 300 l/dia ou 75kg/dia serão atendidos pelos serviços públicos de coleta seletiva.

§ 4º - A Secretaria de Educação do Município de Ibicarai fica obrigada a desenvolver atividades curriculares, especialmente na área de Educação Artística, para proporcionar o reaproveitamento de resíduos sólidos, transformando-os em arte nas escolas.

§ 5º Os órgãos públicos municipais adotarão, na progressão de 50% (cinquenta por cento) ao ano, o uso de papel não clorado em seus materiais de expediente, bem como em todo material de publicidade e propaganda de forma a abolir, em 4 (quatro) anos, a utilização do papel clorado, desde que o custo deste seja inferior ao clorado.

Art. 17 - Ficam os condomínios não residenciais e mistos instalados no Município de Ibicarai, com geração de resíduos superior a 300 l/dia ou 75kg/dia, conforme disposto no artigo 14, que são considerados grandes geradores nos



**Prefeitura Municipal de Ibicaia
Estado da Bahia**

União e Trabalho

termos desta Lei, obrigados a proceder à seleção prévia dos resíduos sólidos especiais por eles gerados, separando os resíduos secos dos resíduos úmidos e rejeitos.

§ 1º - Os condomínios mencionados no caput deverão dispor de área coberta proporcional e adequada para disposição dos resíduos secos, de forma visível e com inscrição que identifique o tipo de resíduos, sendo o abrigo localizado no próprio lote em que esteja a edificação, conforme legislação municipal própria.

§ 2º - A exigência de que trata o § 1º deste artigo fica estabelecida para os novos condomínios a serem implantados a partir da vigência desta Lei como condição para obtenção da Certidão de Baixa e Habite-se de qualquer edificação no Município de Ibicaia, sendo que os instalados anteriores a esta Lei, deverão proceder à adequação de seus espaços para o acondicionamento e armazenamento dos resíduos secos a fim de facilitar a sua coleta, dentro da vigência de legislação específica.

§ 3º - No momento da implantação do serviço público de coleta seletiva, os condomínios não residenciais e mistos com geração de resíduos inferior a 300 l/dia ou 75kg/dia serão atendidos pelos serviços públicos de coleta seletiva em modalidade de PEVs quanto aos resíduos secos, e de coleta domiciliar quanto aos úmidos e rejeitos.

§ 4º - Os materiais recicláveis segregados e coletados serão preferencialmente destinados às Cooperativas e/ou Associações de catadores existentes no Município de Ibicaia, mediante comprovação atestada pela receptora.

Art. 18 - Estão sujeitos à elaboração de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos os grandes geradores aqueles descritos nos incisos I a V, do art.20 da Lei nº 12.305, de 2010, observada a obrigatoriedade de:

I - segregação de resíduos orgânicos gerados, especialmente em estabelecimentos como mercados, hortifrutigranjeiros, restaurantes e similares;

II - separação e destinação adequada do óleo vegetal gerado em estabelecimentos privados;

III - implantar estrutura e equipamentos apropriados, desde que tecnicamente necessários, para triagem e acondicionamento dos resíduos no interior de suas dependências em locais que facilitem o seu armazenamento, triagem e remoção, de forma a não contaminar os resíduos secos, atendendo às características do material a ser depositado, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - Os Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) devem ser submetidos à aprovação dos órgãos municipais competentes, constituindo-se numa das condicionantes a expedição e/ou renovação da licença de localização e do alvará de funcionamento.

§ 2º - Para atendimento do inciso III deste artigo, o grande gerador poderá contratar empresa licenciada, cooperativas e/ou associações de catadores.



**Prefeitura Municipal de Ibicarai
Estado da Bahia**

União e Trabalho

§ 3º - Os resíduos secos segregados poderão ser coletados a critério do gerador, pelo serviço público de coleta seletiva, por empresa privada devidamente cadastrada/licenciada para a atividade, bem como, pelas cooperativas e associações de catadores, devidamente licenciados.

§ 4º - Os resíduos secos segregados e coletados serão destinados preferencialmente às Cooperativas e/ou Associações de catadores existentes no Município de Ibicarai, mediante comprovação atestada pela receptora, exceto nos casos onde os grandes geradores realizarem o reaproveitamento ou a venda direta dos seus resíduos secos.

Art. 19 - Os resíduos da construção civil, provenientes das construções, reformas, reparos e demolições de obras da construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis e volumosos, são regidos por legislação municipal específica, devendo ser observado o caráter não exclusivo da prestação do serviço de coleta, triagem, tratamento e destinação final destes resíduos.

Art. 20 - O Município de Ibicarai, na gestão dos resíduos sólidos, deverá, além das obrigações previstas na Lei nº 12.305, de 2010:

- I - realizar a segregação de resíduos orgânicos úmidos e secos em todos os órgãos municipais;
- II - implantar e manter sistema de informações para gestão de resíduos sólidos, contemplando em banco de dados de resíduos coletados e destinados pela Prefeitura de Ibicarai, cooperativas e/ou associações e grandes geradores;
- III - implantar e manter sistema de informações para gestão de resíduos recicláveis, contemplando em banco de dados os resíduos coletados e destinados pelas cooperativas e/ou associações, e que farão parte do sistema de venda deste material;
- IV - implantar gradualmente a coleta seletiva no território municipal;
- V - promover a inclusão de catadores e reestruturação das cooperativas e/ou associações de catadores;
- VI - fiscalizar a destinação dos resíduos especiais e perigosos gerados em estabelecimento privado e aplicar as sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e regulamentos;
- VII - promover, direta ou indiretamente, a coleta, tratamento e destinação de Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) gerados em unidades públicas de saúde e monitorar o acondicionamento adequado destes resíduos;
- VIII - fiscalizar os proprietários de terrenos particulares que não realizem a limpeza dos seus imóveis;
- IX - fomentar e assessorar a organização de triadores de resíduos em forma de cooperativa ou de associação.



**Prefeitura Municipal de Ibicarai
Estado da Bahia**

União e Trabalho

Art. 21 - O proprietário ou o responsável legal de terreno não edificado ou não utilizado, com frente para logradouros públicos, é obrigado a:

I - mantê-lo capinado ou roçado, drenado e limpo; II - guardá-lo e fiscalizá-lo de modo a impedir que ele seja utilizado para deposição e queima de resíduos sólidos de qualquer natureza.

§ 1º - A capina prevista no inciso I do caput deste artigo somente será permitida nas hipóteses previstas no regulamento desta lei.

§ 2º - Para os fins desta lei, terrenos não edificados são aqueles em que não se encontram edificações concluídas ou em que não é exercida uma atividade, e terrenos não utilizados são aqueles em que não é exercida nenhuma atividade, embora possam conter edificações demolidas, semidemolidas, abandonadas ou obras desativadas.

Art. 22 - O Poder Público, verificado o descumprimento dos incisos I e II, do art. 21, seguirá cumprimento de legislação específica.

Capítulo VI DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA

Art. 23 - É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos neste Capítulo.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais, processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis.



**Prefeitura Municipal de Ibicaraí
Estado da Bahia**

União e Trabalho

Art. 24 - Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos: a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada; b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível.

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.

Art. 25 - As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º - Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º - O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput.

§ 3º - É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.



**Prefeitura Municipal de Ibicaia
Estado da Bahia**

União e Trabalho

Art. 26 - São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, observadas as leis municipais próprias para cada tipo de resíduo, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

VII - embalagens de medicamentos e medicamentos usados ou vencidos.

Parágrafo único. Na forma do disposto no § 1º, da Lei nº 12.305, de 2010, ou de acordo com lei municipal, os sistemas de logística reversa serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro e aos demais produtos e embalagens.

Capítulo VII

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 27 - O serviço público de coleta seletiva de resíduos recicláveis será operacionalizado pelo Poder Público municipal e os resíduos secos encaminhados, exclusivamente, aos segmentos organizados de catadores para triagem, classificação, beneficiamento e comercialização, com o apoio do órgão municipal de prestação de serviços urbanos, considerando os seguintes princípios:

I - a priorização das ações geradoras de ocupação e renda;

II - o compromisso com ações modificadoras do comportamento dos munícipes perante os resíduos que geram;

III - o incentivo à solidariedade dos munícipes e suas instituições sociais com a ação de cooperativas e associações de coleta seletiva;

IV - o reconhecimento das cooperativas e associações autogestionárias como agentes ambientais da limpeza urbana;



**Prefeitura Municipal de Ibicaraí
Estado da Bahia**

União e Trabalho

V - o desenvolvimento de ações de inclusão e apoio social para a população menos favorecida que possa ser integrada ao programa, constituindo a cadeia produtiva da reciclagem.

§ 1º - Os geradores de resíduos domiciliares e assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do serviço público de coleta seletiva de resíduos recicláveis.

§ 2º - O Município de Ibicaraí desenvolverá ações de incentivo às cooperativas e associações de catadores de material reciclável, observados os princípios deste artigo.

Art. 28 - As cooperativas e associações autogestionárias de catadores organizados e com todos os diplomas legais vigentes, são reconhecidas como prestadores de serviço ambiental para o município, tendo os seguintes reconhecimentos de acordo com a origem dos resíduos:

§ 1º - Tem prioridade na destinação de materiais recicláveis secos por parte dos Grandes Geradores;

§ 2º - Tem exclusividade na destinação de materiais recicláveis secos coletados pelo poder público municipal por meio de seu esquema de coleta seletiva, recebendo da Prefeitura de Ibicaraí valor equivalente à metade do dispendido pela destinação final de rejeitos (taxa do aterro sanitário) pelo volume destes resíduos que triar, classificar, prensar e comprovadamente comercializar;

§ 3º - Por sua coleta autônoma (ou seja, coleta não vinculada aos grandes geradores e ao esquema de coleta seletiva da Prefeitura), receberá da Prefeitura de Ibicaraí valor equivalente ao dispendido pela destinação final de rejeitos (taxa do aterro sanitário) pelo volume de resíduos que triar, classificar, prensar e comprovadamente comercializar;

§ 4º - O controle de volumes para a remuneração pela prestação de serviços por parte das cooperativas e associações autogestionárias de catadores organizados e com todos os diplomas legais vigentes, disposta nos § 2º e § 3º, é realizado via banco de dados de resíduos da Prefeitura de Ibicaraí, que controla os volumes e fluxos de resíduos dos grandes geradores e da coleta municipal, combinado com a apresentação das notas fiscais de comercialização dos materiais recicláveis;

§ 5º - A fonte orçamentária para a remuneração pela prestação de serviços por parte das cooperativas e associações autogestionárias de catadores organizados e com todos os diplomas legais vigentes, disposta nos § 2º e § 3º, é a mesma que para a remuneração pela disposição final de rejeitos em aterro sanitário, atualmente fonte zero - orçamento público municipal, contratação de serviços de terceiros.

Art. 29 - O Poder Público ao implementar a coleta seletiva deverá destinar o resíduo reciclável às cooperativas e associações de catadores, cuja forma de distribuição às entidades será regulamentada por ato do poder executivo.



**Prefeitura Municipal de Ibicarai
Estado da Bahia**

União e Trabalho

§ 1º A ponderação para o rateio do volume coletado pela Prefeitura se fará pela seguinte fórmula: Fração de direito da Cooperativa ou Associação $i = \frac{[nota da cooperativa ou associação i]}{somatória [nota da associação i, nota da associação j, nota da associação n...]}$, onde a Nota de cada cooperativa ou associação é definida pela seguinte fórmula = [quantidade de associados x 0,60] + [tempo de existência (em anos, máximo de 10) x 0,20] + [adequação aos requisitos cadastrais da Prefeitura (sendo valor relativo da listagem de requisitos exigida versus atendida) x 0,20].

§ 2º O prazo para a vigência dos percentuais de rateio é de um ano, sendo que anualmente o rateio deve ser recalculado com base no presente artigo.

Art. 30 - É de responsabilidade da administração municipal a implantação e manutenção da rede de PEV's, em número e localização adequados ao atendimento no município, considerando o estabelecido nas metas do PMGIRS.

§ 1º A rede de Pontos de Entrega Voluntária (PEV) de pequenos volumes e os ecopontos necessários ao serviço de coleta seletiva deverão obedecer à legislação ambiental, à de uso, ocupação e urbanização do solo, além das normas e recomendações técnicas pertinentes, podendo ser estabelecida pela administração municipal em áreas e instalações:

I - públicas; II - cedidas por terceiros;

III - locadas entre os imóveis disponíveis no município.

§ 2º A administração municipal poderá fornecer às cooperativas e associações de catadores materiais, panfletos informativos e sacos para o acondicionamento de resíduos secos, para o desenvolvimento contínuo dos programas de informação ambiental dirigidos aos munícipes.

Art. 31 - Cabe à administração municipal a implantação gradual do serviço público de coleta seletiva via modalidade de entrega voluntária, atendendo as metas estabelecidas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS.

Art. 32 - É responsabilidade da administração municipal o desenvolvimento de ações inibidoras de práticas não admitidas como armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial, que causem qualquer tipo de poluição, prejuízo à saúde ambiental ou que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde humana;

Art. 33 - As ações das cooperativas e/ou associações de coleta seletiva serão apoiadas pelo conjunto dos órgãos da administração pública municipal, mediante a inclusão dos catadores informais não organizados nos grupos de informação ambiental e nos trabalhos de educação ambiental desenvolvidos.

§ 1º - A administração municipal estabelecerá mecanismos de cadastramento das atividades de catação autônoma, desde que realizadas de forma adequada, não ferindo o disposto no artigo 32;



Prefeitura Municipal de Ibicarai
Estado da Bahia

União e Trabalho

§ 2º - A administração municipal poderá bonificar o catador autônomo, à sua discricção, desde que cadastrado, pelos volumes de resíduo seco coletado e comprovadamente encaminhados à reciclagem. § 3º A administração municipal deverá fomentar a organização dos catadores autônomos em cooperativas e/ou associações.

Art. 34 - As cooperativas e associações de catadores estarão obrigadas a orientar seus cooperados ou associados quanto à proibição de: I - uso de procedimentos destrutivos das instalações e equipamentos de galpões de triagem; II - lançar nas vias públicas panfletos ou outros impressos de informativos ambientais.

Capítulo VIII

DO PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 35 - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS é o instrumento de implementação da Política Municipal de Resíduos Sólidos e visa a integrar e orientar as ações dos agentes públicos e privados na adoção de medidas indispensáveis à promoção da universalização dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos e garantia de salubridade ambiental, tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas, apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de imediato, curto, médio e longo prazo para a universalização, soluções graduais e progressivas para o alcance de níveis crescente de coleta, separação e destinação de resíduos sólidos no Município de Ibicarai, observando a compatibilidade com os demais planos e políticas públicas do Município, do Estado e da União;

III - proposição de programas, projetos, ações e iniciativas necessárias para atingir os objetivos e metas da Política Municipal de Resíduos Sólidos, com identificação das respectivas fontes de financiamento;

IV - diretrizes e orientações para o equacionamento das condicionantes de natureza político-institucional, legal e jurídica, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica com impacto na consecução das metas e objetivos estabelecidos;

V - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º, do art.182, da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

VI - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais; VII - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de



**Prefeitura Municipal de Ibicarai
Estado da Bahia**

União e Trabalho

gerenciamento específico ou a sistema de logística reversa na forma do observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

VIII - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007, e Lei nº 12.305 de 2010.

IX - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

X - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

XI - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a cargo do poder público;

XII - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XIII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIV - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007 e Lei nº 12.305 de 2010.

XV - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos e dos sistemas de logística reversa;

XVI - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos prevê o horizonte de atuação de 20 (vinte) anos, devendo ser promovidas as devidas revisões em prazo não superior a 04 (quatro) anos, preferencialmente em períodos coincidentes com os de vigência dos Planos Plurianuais.



**Prefeitura Municipal de Ibicarai
Estado da Bahia**

União e Trabalho

Art. 36 - O processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS fundamenta-se na divulgação em conjunto com os estudos que o embasam, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e análise e opinião por órgão colegiado.

Parágrafo único. A divulgação das propostas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS e dos estudos deve ser ampla, por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, utilizando os meios afins, como rádio, jornal e internet, seguida de debates por meio de consultas ou audiências públicas.

Capítulo IX

DO CONSELHO GESTOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 37 - Fica criado o Conselho Gestor de Resíduos Sólidos, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Resíduos Sólidos, vinculado à Secretaria Municipal de Serviços Públicos.

Art. 38 - Compete ao Conselho Gestor:

I - auxiliar na formulação, planificação e execução da Política Municipal de Resíduos Sólidos, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;

II - opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Resíduos Sólidos - PNRS, assim como convênios;

III - decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Resíduos Sólidos - PNRS;

IV - estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos;

V - propor a convocação e estruturar a comissão organizadora de audiências públicas e seminários relacionados aos resíduos sólidos de responsabilidade do Município;

VI - manifestar-se quanto às tarifas, taxas e preços, ou qualquer assunto voltados direta para resíduos sólidos;

VII - deliberar sobre a criação e aplicação de fundos de reservas e especiais;

VIII - examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos;

IX - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;



**Prefeitura Municipal de Ibicarai
Estado da Bahia**

União e Trabalho

X - estabelecer diretrizes para a formulação de programas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos;

XI - estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos;

Art. 39 - O Conselho Gestor de Resíduos Sólidos é o órgão colegiado e paritário, composto de doze membros, respeitando as enumerações:

§ 1º - Serão membros do Conselho:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

II - Um representante dos prestadores de serviço público de coleta de resíduos;

III - Um representante dos prestadores de serviço público de destinação final de resíduos;

IV - Um representante das associações e cooperativas de catadores;

V - Um representante de entidades não governamentais com atuação vinculada ao tema de resíduos sólidos e consumo sustentável;

VI - Um representante de instituições de ensino superior cujas pesquisas se desenvolvam ao redor do tema de resíduos sólidos e consumo sustentável;

VII - Um representante da Secretaria Municipal de Educação;

VIII - Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

IX - Um representante da Secretaria de Assistência Social;

X - Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

XI - Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

XII - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º - Os mandatos serão cumpridos por dois anos, sendo que as renovações se farão a cada 2 (dois) anos pela substituição de um terço da composição do Conselho, à exceção dos membros dos itens "I", "II", "III" e "IV", do parágrafo primeiro, cujos mandatos devem ser permanentes.



Prefeitura Municipal de Ibicarai
Estado da Bahia

União e Trabalho

§ 3º - A Presidência do Conselho Gestor de Resíduos Sólidos será exercida pelo titular da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, ou outro designado pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - O Conselho deverá instituir seu Regimento Interno em até 90 dias após a nomeação dos membros, regimento este que deverá ser publicado em Diário Oficial.

Art. 40 - A estrutura do Conselho Gestor de Resíduos Sólidos compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do Conselho Gestor de Resíduos Sólidos será exercida pelo Diretor da Diretoria de Resíduos Sólidos de Ibicarai.

Capítulo X

DO FUNDO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 41 - Fica criado o Fundo Municipal de Resíduos Sólidos - FMRS, de natureza contábil, tendo por finalidade concentrar os recursos para a realização de investimentos em ampliação, expansão, substituição, melhoria, e modernização das infraestruturas operacionais e em recursos gerenciais necessários para a prestação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos do Município de Ibicarai, visando a sua disposição universal, integral, igualitária e com modicidade dos custos.

Art. 42 - Constituem receitas do FMRS:

I - Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II - recursos vinculados às receitas de taxas e tarifas;

III - recursos provenientes de multas administrativas aplicadas aos grandes geradores de resíduos por não apresentação e/ou não cumprimento dos seus respectivos Planos de Gerenciamento de Resíduos;

IV - transferência voluntária de recursos do Estado ou da União, ou de instituições vinculadas aos mesmos, destinadas a ações de coleta e destinação de resíduos sólidos;

V - recursos provenientes de doações ou subvenções de organizações e entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

VI - rendimentos provenientes de aplicações financeiras dos recursos disponíveis do FMRS;



**Prefeitura Municipal de Ibicaraí
Estado da Bahia**

União e Trabalho

VII - repasses de consórcios públicos ou provenientes de convênios celebrados com instituições públicas ou privados para execução de ações de coleta e destinação de resíduos sólidos no âmbito do Município;

VIII - doações em espécies e outras receitas;

§ 1º - As receitas do FMRS serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - As disponibilidades do FMRS não vinculadas a desembolsos de curto prazo ou a garantias de financiamento com prazos e liquidez deverão ser investidas em aplicações financeiras com prazos liquidez compatíveis com o seu programa de execução.

§ 3º - O saldo financeiro do FMRS apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º - Constituem passivos do FMRS as obrigações de qualquer natureza que venha a assumir para a execução dos programas e ações previstos no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e no Plano Plurianual, observada a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 43 - A organização administrativa e o funcionamento do FMRS serão disciplinados em regulamento.

Capítulo XI
DO CONTROLE SOCIAL

Art. 44 - As atividades de planejamento, regulação e prestação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos poderão estar sujeitas ao controle social.

§ 1º - O controle social dos serviços públicos de coleta e destinação de resíduos sólidos será exercido mediante adoção, entre outros, de um dos seguintes mecanismos:

I - debates e audiências públicas;

II - consultas públicas;

III - participação em órgãos colegiados de caráter consultivo na formulação da política municipal de resíduos sólidos, no seu planejamento e avaliação e representação no organismo de regulação e fiscalização.

§ 2º - As audiências públicas mencionadas no inciso I, do § 1º, devem ser realizadas de modo a possibilitar a maior participação popular possível.



**Prefeitura Municipal de Ibicarai
Estado da Bahia**

União e Trabalho

§ 3º - As consultas públicas devem ser promovidas de forma a possibilitar que qualquer pessoa, independentemente de interesse, tenha acesso às propostas e aos estudos e possa se manifesta por meio de críticas e sugestões às propostas do Poder Público, devendo tais manifestações serem adequadamente respondidas.

Art. 45 - São assegurados aos usuários de serviços públicos de coleta e destinação de resíduos sólidos:

I - o conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos, no termos desta Lei, do seu regulamento e demais normas aplicáveis;

II - o acesso:

- a) à informação de interesse individual ou coletivo sobre os serviços prestados;
- b) aos regulamentos e manuais técnicos de prestação dos serviços elaborados ou aprovados pelo organismo regulador; e
- c) aos documentos regulares de monitoramento e avaliação da prestação dos serviços editados pelo organismo regulador e fiscalizador.

Capítulo XII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 46 - Compete à Diretoria de Resíduos Sólidos e Sustentabilidade - DRS, nos termos da Lei do Município de Ibicarai, a fiscalização do atendimento aos contratos estabelecidos no âmbito desta Lei.

Art. 47- São infrações de limpeza urbana a ação ou a omissão das pessoas físicas ou jurídicas que caracterizem inobservância aos preceitos desta lei, de seu regulamento e das normas técnicas da DRS, e deverão ser fiscalizadas pela Secretaria de Meio Ambiente do Município.

§ 1º - O rol de infrações está previsto no Código Municipal de Meio Ambiente e deverá ser respeitado e cobrado pelas prerrogativas desta Lei.

§ 2º - Prevê-se notificação para limpeza pelo Município, cobrança de preço para ressarcimento do Município pelo serviço prestado, o qual poderá ser exigido no mesmo momento do IPTU, inclusão em dívida ativa.

§ 3º - Responderá pela infração quem, de qualquer modo, cometê-la, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.



**Prefeitura Municipal de Ibicarai
Estado da Bahia**

União e Trabalho

Capítulo XIII

DA REGULAÇÃO, NORMATIZAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 48 - O exercício da função de regulação atenderá aos seguintes princípios:

I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira da entidade reguladora;

II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 49 - Em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, o Município de Ibicarai adotará os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência das associações ou da prestação.

Art. 50 - Os prestadores de serviços públicos deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades.

Parágrafo único. Incluem-se os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

Art. 51 - Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Art. 52 - Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a fiscalização quanto ao cumprimento e adequação dos por parte dos geradores de resíduo originário de atividades comerciais, industriais e de serviço, em qualidade similar às dos resíduos domésticos e em quantidade superiora 300L/dia ou 75kg/dia.

Parágrafo único: Incluem-se nos serviços de fiscalização a emissão de advertências, contendo exigência de adequações aos PGRS, e emissões e execução de multas pelo não cumprimento.

Capítulo XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53 - O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS de Ibicarai-BA com vigência entre 2019-2039 é aquele apresentado como documento base para análise e integra a presente Lei.

Art. 54 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da sua promulgação.



**Prefeitura Municipal de Ibicaraí
Estado da Bahia**

União e Trabalho

Art. 55 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e constituintes do Fundo Municipal de Resíduos Sólidos - FMRS, suplementadas se necessário.

Art. 56 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas disposições em sentido contrário, em especial a Lei Municipal nº 0989, de 01 de junho de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBICARÁÍ, Estado Federado da Bahia, 12 de agosto de 2020.

LUIZ JÁCOME BRANDÃO NETO

Prefeito

Decretos



União e Trabalho

**Prefeitura Municipal de Ibicaraí
Estado da Bahia**

DECRETO Nº 138/2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBICARAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 58, incisos I e IV, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

I - Nomear **KATIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA**, para o cargo isolado de provimento em comissão de **DIRETOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS HABITACIONAIS**, Símbolo **CC3**, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, devendo assumir suas funções após preenchidas as formalidades legais.

II – Os efeitos deste Decreto retroagem ao dia 1º de setembro de 2020.

III – Ficam revogadas as disposições em sentido contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBICARAÍ, em 23 de setembro de 2020.

LUIZ JÁCOME BRANDÃO NETO
Prefeito

Tel: (73) 3242-1005 - Rua Tiradentes, 23, centro - Ibicaraí -Bahia - CEP: 45745-000
CNPJ nº 14.147.896/0001-40